

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS PROCESSUAIS**Conselheiro Ronaldo Chadid****Despacho**

Republicar por constar incorreção no Diário Oficial Eletrônico nº 2495 – Edição Extra, de 9 de junho de 2020, página 2.
DESPACHO DSP - G.RC - 16732/2020

PROCESSO TC/MS : TC/6210/2020
PROTOCOLO : 2040921
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

CONSIDERANDO as informações e justificativas encaminhadas pelo Diretor-Presidente – Sr. Aud de Oliveira Chaves – em resposta ao pedido de informações sobre as inconsistências observadas pela equipe técnica, as quais afastam, segundo um juiz típico de cognição próprio das medidas cautelares, a necessidade de adoção de providências para paralisação do certame; e

CONSIDERANDO que, neste momento, a não imposição de medidas coercitivas cautelares tendentes a impedir o prosseguimento do processo licitatório não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e determinação para restituição de valores ao erário;

DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos**Despacho****DESPACHO DSP - G.JD - 16791/2020**

PROCESSO TC/MS : TC/5241/2020
PROTOCOLO : 2037860
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2020, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a presente licitação, lançada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tinha por objeto a aquisição de sete ônibus escolares para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A medida cautelar foi deferida através da Decisão Liminar DLM – G.JD – 46/2020 (f. 177/180), suspendendo os atos referentes ao Pregão Presencial n. 25/2020; ato contínuo o Prefeito Municipal de Maracaju foi notificado e apresentou suas justificativas e documentos às f. 187/348.

Considerando que concomitante à suspensão cautelar do procedimento, a Prefeitura Municipal de Maracaju veio aos autos, apresentando argumentos convincentes no que se refere aos itens editalícios questionados, evidenciando até prova em contrário, que o objeto licitado reflete as necessidades do Município.



Contextualizados os elementos dos autos, entendo que restou demonstrado que as justificativas encaminhadas sustentam o prosseguimento do procedimento licitatório.

Diante do exposto, entendo que a paralisação do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, poderá causar transtornos irreparáveis na prestação dos serviços públicos aos municípios; e, levando-se em consideração que a regularidade do mérito do processo será objeto de apreciação regimental, em todas as suas fases, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório no devido tempo.

Posto isto, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 149, do Regimento Interno, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** (DLM – G.JD – 46/2020) para o fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n. 25/2020.

Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao interessado, após archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 16798/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5914/2020
PROTOCOLO	: 2039859
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 30/2020, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, referido procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tinha por objeto a aquisição de materiais elétricos para serem utilizados na manutenção da rede de iluminação pública do Município.

A medida cautelar foi deferida através da Decisão Liminar DLM – G.JD – 50/2020 (f. 75/78), suspendendo os atos referentes ao Pregão Presencial n. 30/2020; ato contínuo o Prefeito Municipal de Maracaju foi notificado e apresentou suas justificativas e documentos às f. 88/105.

Considerando que concomitante à suspensão cautelar do procedimento, a Prefeitura Municipal de Maracaju veio aos autos, apresentando argumentos convincentes no que se refere aos itens editalícios questionados, evidenciando até prova em contrário, que o objeto licitado reflete as necessidades do Município.

Contextualizados os elementos dos autos, entendo que restou demonstrado que as justificativas encaminhadas sustentam o prosseguimento do procedimento licitatório.

Diante do exposto, entendo que a paralisação do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, poderá causar transtornos irreparáveis na prestação dos serviços públicos aos municípios; e, levando-se em consideração que a regularidade do mérito do processo será objeto de apreciação regimental, em todas as suas fases, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório no devido tempo.

Posto isto, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 149, do Regimento Interno, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** (DLM – G.JD – 50/2020) para o fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n. 30/2020.

Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao interessado, após archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 16782/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4888/2020
-----------------------	----------------



PROTOCOLO : 2035506
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2020, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame em questão, lançado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tinha por objeto o “Registro de Preços para aquisição de materiais gráficos para atender diversas Secretarias Municipais”.

A medida cautelar foi deferida através da Decisão Liminar DLM – G.JD – 44/2020 (f. 70/73), suspendendo os atos referentes ao Pregão Presencial n. 24/2020; ato contínuo o Prefeito Municipal de Maracaju foi notificado e apresentou suas justificativas e documentos às f. 79/96.

Considerando que concomitante à suspensão cautelar do procedimento, a Prefeitura Municipal de Maracaju veio aos autos, demonstrando que realizou apresentando argumentos convincentes no que se refere aos itens editalícios questionados, evidenciando até prova em contrário, que o objeto licitado reflete as necessidades do Município.

Contextualizados os elementos dos autos, entendo que restou demonstrado que as justificativas encaminhadas sustentam o prosseguimento do procedimento licitatório.

Diante do exposto, entendo que a paralisação do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, poderá causar transtornos irreparáveis na prestação dos serviços públicos aos munícipes; e, levando-se em consideração que a regularidade do mérito do processo será objeto de apreciação regimental, em todas as suas fases, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório no devido tempo.

Posto isto, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 149, do Regimento Interno, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** (DLM – G.JD – 44/2020) para o fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n. 24/2020.

Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao interessado, após archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

